



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

12/06/2020

Edição N° 109



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5 - PROCESSO Nº 1029458-36.2018.8.26.0577 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para determinar a realização da averbação pretendida na matrícula nº 228.535 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, objeto da prenotação nº 638.169

DICOGE 5 - COMUNICADO CG. N. 496/2020

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado que o novo modelo de ata de correição extrajudicial está disponível na intranet



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Embargos de Declaração Cível nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000
ACÓRDÃO

CSM - Agravo de Instrumento nº 2275510-40.2019.8.26.0000
ACÓRDÃO

CSM - Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000 / Nº 2275510-40.2019.8.26.0000
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 0022285-80.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1001281-67.2020.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1022282-11.2020.8.26.0100 
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1104971-49.2019.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 0018660-38.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035377-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 90/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 91/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 92/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 93/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 94/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 95/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 96/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 97/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 98/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 99/2020-RC

PORTARIA

DICOGE 5 - PROCESSO Nº 1029458-36.2018.8.26.0577 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para determinar a realização da averbação pretendida na matrícula nº 228.535 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, objeto da prenotação nº 638.169

PROCESSO Nº 1029458-36.2018.8.26.0577 (Processo Digital) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CONSTRUTORA REFLORA LTDA - Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para determinar a realização da averbação pretendida na matrícula nº 228.535 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, objeto da prenotação nº 638.169. Publique-se. São Paulo, 09 de junho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO, OAB/SP 195.668 e ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO, OAB/SP 207.066.

DICOGE 5 - COMUNICADO CG. N. 496/2020

COMUNICA aos MM. Juizes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado que o novo modelo de ata de correição extrajudicial está disponível na intranet

COMUNICADO CG. N. 496/2020

PROCESSO 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juizes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado que o novo modelo de ata de correição extrajudicial está disponível na intranet (Institucional - Corregedoria Geral da Justiça - Atas de Correição - Modelo de Ata de Correição Extrajudicial), destacando-se a inclusão do item 12 no quadro "LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATORIOS GERAIS (Capítulo XIII, das NSCGJ)". DJE (12, 16 e 18/06/20)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Embargos de Declaração Cível nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Registro: 2020.0000377321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante EMPREENDIMENTO DOM ECO VILLA SPE LTDA, são embargados AROLDO MARQUES DA COSTA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do pedido de reconsideração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 26 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Embargante: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda

Embargados: Aroldo Marques da Costa e Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 31.159

Pedido de reconsideração formulado após prolação de acórdão de apelação, embargos de declaração e interposição de recurso especial, cujo processamento foi autorizado pela Eg. Presidência do Tribunal de Justiça - Esgotamento da jurisdição do Conselho Superior da Magistratura - Ausência de previsão legal - Pedido não conhecido.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por EMPREENDIMENTO DOM ECO VILLA SPE LTDA. em face do acórdão de fl. 12/14, prolatado por ocasião da oposição de embargos de declaração, sob alegação de existência de fato superveniente.

Em síntese, sustenta a petionária que após a publicação dos acórdãos da Apelação (fl. 1714) e dos Embargos de Declaração (fl. 12/14), foi concedida a segurança, nos autos do Processo n.º 1003688-27.2019.8.26.034 (Mandado de Segurança), anulando-se o Decreto de Revogação, que consubstanciou os acórdãos prolatados, restabelecendo-se, assim, o Decreto de Aprovação n.º 11.862 de 2016 referente ao loteamento em questão.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expendidos, o pedido de reconsideração não comporta conhecimento.

Sem se olvidar da inexistência do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico brasileiro, ao prolatar o acórdão da Apelação (fl. 1702/1708) e o dos Embargos de Declaração (fl. 12/14), publicados no DJE em 19 de agosto de 2019 (fl. 1714) e 07 de outubro de 2019 (fl. 20) respectivamente, este Conselho Superior da Magistratura já esgotou sua jurisdição, não sendo possível reabrir a discussão do mérito já enfrentado.

Ademais, após a publicação do acórdão de fl. 12/14, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora petionária, houve a interposição de Recurso Especial (fl. 22/51), cujo processamento já restou autorizado pela Eg. Presidência do Tribunal de Justiça em 05 de novembro de 2019 (fl. 97).

Ante o exposto, pelo meu voto não conheço do pedido de reconsideração.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Agravo de Instrumento nº 2275510-40.2019.8.26.0000

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Agravo de Instrumento nº 2275510-40.2019.8.26.0000

Registro: 2020.0000413367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275510-40.2019.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante LUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são agravados ARMANDO MORETTI e COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS

FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Agravo de Instrumento nº 2275510-40.2019.8.26.0000

Agravante: Luma Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravados: Armando Moretti e Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais

VOTO Nº 31.135

Agravo de Instrumento - Decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de afastamento das exigências do Oficial do Registro de Imóveis para o ingresso de carta de arrematação - Recurso inicialmente distribuído à Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Acórdão entendeu pela natureza de dúvida registral do recurso de agravo de instrumento, determinando a redistribuição para o Conselho Superior da Magistratura - Impossibilidade de conhecimento do recurso - Inexistência de decisão originária do Juiz Corregedor Permanente, de natureza administrativa e sujeita à revisão pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Corregedoria Geral da Justiça - Decisão agravada de natureza jurisdicional - Impossibilidade de revisão em procedimento de dúvida, ante a prevalência da decisão judicial sobre a jurisdição administrativa - Conhecimento do reclamo que depende da instauração de procedimento de dúvida no primeiro grau, com decisão do Juiz Corregedor Permanente - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luma Empreendimentos Ltda., nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo COOPERCITURS contra Armando Moretti (autos nº 0002948-38.2008.8.26.0129 2ª Vara Cível de Casa Branca), visando a reforma da decisão interlocutória de fl. 720 dos autos da execução.

A decisão recorrida indeferiu pedido de afastamento de exigências feitas pelo Oficial do Registro de Imóveis de Casa Branca, por conta da apresentação de carta de arrematação do imóvel matrícula nº 4.982 daquele registro imobiliário, afirmando tratar-se a questão a ser solucionada pelo Juiz Corregedor Permanente, em procedimento administrativo de dúvida registraria. E, por conta disto, indeferiu o pedido de registro da carta de arrematação apesar da nota devolutiva, indicando ao interessado a competência da 1ª Vara Cível local, que exerce a corregedoria dos registros.

A agravante sustenta, em resumo, que a aquisição do imóvel decorrente da arrematação judicial é originária, afastando a necessidade de cumprimento das exigências apresentadas pelo registrador. Sustenta a impossibilidade de se impor ao arrematante a obrigação de regularizar o registro do imóvel quanto à sua especialidade objetiva e subjetiva, dos cadastros no CCIR e CAR/SICAR, cabendo tal regularização ao proprietário anterior, eis que detentor dos documentos necessários, e de eventuais tributos devidos por força da titulação da propriedade.

Pretende, com o agravo de instrumento, que se determine ao Oficial de Registro de Imóveis de Casa Branca o registro da carta de arrematação, independentemente do cumprimento das exigências constantes da nota devolutiva (fl. 1/13).

O recurso foi originariamente distribuído à C. 14ª Câmara de Direito Privado (fl. 879).

O V. Acórdão entendeu que a matéria discutida no recurso diz respeito aos registros públicos, tratando-se de dúvida de registro de ato descrito no art. 167, n. 26, da Lei nº 6.015/1973, declarando a competência da Corregedoria Geral da Justiça, determinando a redistribuição do recurso (fl. 882/885).

É o relatório.

2. O recurso, na forma que interposto, não pode ser conhecido, por ausência de pressuposto recursal objetivo, no caso, a existência de decisão pelo Juiz Corregedor Permanente de dúvida apresentada pelo oficial do registro ou pela interessada, no procedimento denominado dúvida inversa.

A competência do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor Geral da Justiça, em matéria de registros públicos, limita-se ao conhecimento de recursos interpostos contra decisões administrativas emitidas pelos Juizes

Corregedores Permanentes das serventias extrajudiciais.

Dispõe o art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e o art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

"Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

(...)

IV - julgar os processos de dúvidas de serventuários dos Registros Públicos;

(...)"

"Art. 246. De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão".

O julgamento de recursos administrativos pelo Corregedor Geral da Justiça ou de procedimentos de dúvidas pelo Conselho Superior da Magistratura pressupõe a existência de decisão de natureza administrativa pelo Juiz Corregedor Permanente, seja em pedido de providências contra ato de registrador, em caso de pretensão de averbação, seja em procedimento de dúvida, em caso de pretensão de registro em sentido estrito.

Em tais procedimentos, a decisão do Juiz Corregedor Permanente tem natureza puramente administrativa, não se confundindo com o processo judicial no qual fora constituído o título apresentado a registro, no caso, uma carta de arrematação.

E, sem tal decisão administrativa emitida pela autoridade administrativa competente, não há que se falar em julgamento de recurso em dúvida registral ou matéria correcional porque, no caso, não há dúvida suscitada na forma do art. 198 da Lei nº 6.015/1973.

O que há, isto sim, é uma decisão de natureza jurisdicional pelo Juiz da execução, a qual não pode ser reformada de qualquer forma por autoridade judicial-administrativa sem competência. Ou seja, não há objeto para ser apreciado, no âmbito do recurso interposto, pela Corregedoria Geral da Justiça ou pelo C. Conselho Superior da Magistratura.

Somente após a regular instauração de procedimento administrativo de dúvida registral, apreciado pelo Juiz Corregedor Permanente, é que se poderá, no âmbito da competência deste Conselho Superior da Magistratura, conhecer de eventual irresignação quanto à recusa de ingresso de título ao registro imobiliário. Antes disto, tem-se questão puramente jurisdicional, falecendo competência ao Conselho Superior da Magistratura ou à Corregedoria Geral da Justiça para a revisão de tal decisão.

3. Por tais fundamentos, não conheço do recurso interposto.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000 / Nº 2275510-40.2019.8.26.0000

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

RETIFICAÇÃO

Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Não conheceram do pedido de

reconsideração, v.u. - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO APÓS PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO DE APELAÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CUJO PROCESSAMENTO FOI AUTORIZADO PELA EG. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. - Advs: Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci (OAB: 123642/SP) - Dario de Marches Malheiros (OAB: 131512/SP) - Daniela Soares de Azevedo Manso (OAB: 120204/SP) - Sueli Regina de Aragão Gradim (OAB: 270352/SP) - Pedro Rossi Lopes (OAB: 378874/SP) - Guilherme Róseo Fernandes (OAB: 383031/SP) - Daniela Zancope Ferrari (OAB: 139950/SP)

Nº 2275510-40.2019.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Casa Branca - Agravante: Luma Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Agravado: Armando Moretti - Agravado: Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso, v.u. - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA O INGRESSO DE CARTA DE ARREMATACÃO RECURSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO ENTENDEU PELA NATUREZA DE DÚVIDA REGISTRAL DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO PARA O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ORIGINÁRIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E SUJEITA À REVISÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA OU PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DECISÃO AGRAVADA DE NATUREZA JURISDICIONAL IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA, ANTE A PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA CONHECIMENTO DO RECLAMO QUE DEPENDE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DÚVIDA NO PRIMEIRO GRAU, COM DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Bruno Martins Lucas (OAB: 307887/SP) - James de Paula Toledo (OAB: 108466/SP) - Janaina Claudia de Magalhães (OAB: 165309/ SP) - Jose Carlos de Morais Filho (OAB: 145755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 0022285-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça

Processo 0022285-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Marcio Kuribayashi Zenke e outro - Vistos. Tendo em vista as ponderações do reclamante (fls.14/16), acompanhada dos documentos de fls.17/18, apresente o Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos complementares, especialmente acerca da alegação de ausência de informação, tanto por telefone como pessoalmente, sobre a existência de modelo de requerimento para averbação disponível no site da Serventia. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: MARCIO KURIBAYASHI ZENKE (OAB 211508/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1001281-67.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1001281-67.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lúcia Tereza Raimondi Altafini - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela suscitada às fls.353/360, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - W.K.E.H. - Vistos. Suscito conflito negativo de competência. Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, em que o autor pretende anulação de transcrições e matrículas referentes à área objeto da presente ação. Postulou o autor ante o juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Guarulhos a remessa dos presentes autos a este juízo, alegando ser caso de competência da Vara de Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de Guarulhos. Em que pese a determinação do douto juízo suscitado, fato é que tal ação visa a desconstituição de atos jurídicos simulados, o que, de fato, tira a competência da Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registros de Imóveis de Guarulhos. No caso em tela, o autor atribui vício de fraude e simulação aos documentos em debate na presente ação, postulando suas respectivas anulações, o que atribui aos pedidos do autor natureza jurisdicional, e não mero caráter administrativo. Destarte, entende esse juízo pela desnecessidade da distribuição direcionada da presente ação ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Nesse sentido já decidiu a Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Demanda distribuída originalmente ao juízo cível - Remessa do feito ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da Comarca - Impossibilidade - Causa que não versa sobre matéria atribuída à Vara especializada, conforme previsto no artigo 38 da Lei de Organização Judiciária - Justiça especializada que é competente para apreciar questões relativas à possível falha e imprecisão nos registros públicos, através de ação de retificação, o que não é o caso dos autos - Inteligência do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.947/83 - Competência da Vara Cível a quem foi distribuído o recurso, independentemente de função de Corregedoria Permanente - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Mogi Mirim. (TJSP; Conflito de competência cível 0015050-76.2017.8.26.0000; Relator Des. Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018) Ante o exposto e considerando que mais dos autos consta, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento do presente conflito negativo de competência. Intime-se. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - W.K.E.H. - Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo do exposto observe a expedição do Provimento CG 16/12, oriundo da E. Corregedoria Geral de Justiça, cujo teor determina a forma quanto ao recolhimento das custas iniciais e outras despesas legalmente constituídas. Anoto que o recolhimento das custas abrange: A) taxa judiciária (código 230-6); B) taxa de mandato judicial (código 304-9); C) diligência do oficial de justiça (ou recolhimento da despesa referente à citação por carta) Intime-se. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - W.K.E.H. - Vistos. O Egrégio Tribunal de Justiça determinou ser este juízo o competente para o julgamento da lide. Todavia, na medida em que o autor solicita a remessa dos autos à Vara Corregedora de Registro de Imóveis de São Paulo, providencie a serventia a remessa. Cumpra-se. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1021751-72.2019.8.26.0224

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - W.K.E.H. - Vistos. Por petição de fl. 288, o requerente solicitou a

remessa dos autos ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Guarulhos. O MMº Juiz Corregedor assim decidiu, ao suscitar conflito de competência: "Em que pese a determinação do douto juízo suscitado, fato é que tal ação visa a desconstituição de atos jurídicos simulados, o que, de fato, tira a competência da Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registros de Imóveis de Guarulhos. No caso em tela, o autor atribui vício de fraude e simulação aos documentos em debate na presente ação, postulando suas respectivas anulações, o que atribui aos pedidos do autor natureza jurisdicional, e não mero caráter administrativo." Julgado o conflito, decidiu-se sobre a natureza jurisdicional do feito, afastando a competência do Juiz Corregedor de Guarulhos. Pela mesma razão de inexistir competência da Corregedoria Permanente de Guarulhos, a existência de Oficial de Registros de Imóveis da Capital no polo passivo da ação não representa competência deste juízo, tendo em vista que, para além da parte passiva, deve-se analisar a natureza do pedido, se administrativo ou judicial. E, neste sentido, já decidiu a Câmara Especial do Tribunal de Justiça que a presente ação anulatória, por alegar vício intrínseco ao registro, não é de competência do Juiz Corregedor de qualquer das serventias extrajudiciais envolvidas, cabendo ao juízo cível decidir sobre a existência de vício nos títulos registrados, o que apenas de modo reflexo levará a anulação do registro. Cito (fl. 316): Verifica-se, portanto, que a presente demanda não se amolda às hipóteses de competência da vara especializada, mas, sim, de direito civil. Portanto, remetam-se os autos a 10ª Vara Cível de Guarulhos, juízo competente conforme Conflito de Competência, a quem caberá decidir se a competência cível, em razão do domicílio dos autores e réus e lugar dos fatos permite a competência daquela comarca ou demanda o conhecimento por juízo cível da Capital, ficando afastada, desde logo, a competência desta Vara de Registros Públicos. Saliento não ser hipótese de suscitação de novo conflito de competência, tendo em vista que o juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos (fl 325) não negou sua competência, mas apenas remeteu os autos a este juízo a requerimento do autor. Caberá ao requerente, se entender haver falta funcional nos atos do atual 3º Oficial de Registros de Imóveis da Capital, formular novo procedimento perante esta Corregedoria, sem litisconsórcio e cujo objeto deve se limitar a atuação funcional, e não a declaração de nulidade de registro, já que, como dito, tal nulidade deve ser analisada pelo juízo cível. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1022282-11.2020.8.26.0100 â

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1022282-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Pedro Paulo Giaxa Canedo - Delga Participações S/A - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelo requerente às fls.512/517, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. À empresa Delga Participações S/A para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA (OAB 62950/SP), LAEDES GOMES DE SOUZA (OAB 110143/SP), JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO (OAB 204698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1104971-49.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1104971-49.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olivia Alves de Almeida - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Olivia Alves de Almeida, diante da negativa em se proceder ao registro de escritura pública de inventário e partilha de bens deixados por Decio Marini de Almeida, na qualidade de ex cônjuge da suscitada, pela qual o imóvel da matrícula nº 66.996 foi partilhado a Olivia Alves de Almeida e Ivan Alves de Almeida. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da certidão informativa da Prefeitura do Município de São Paulo com o histórico do contribuinte nº 048.345.0010-1 para o atual nº 048.345.0069-1. Salienta que a designação cadastral é um elemento importante na especialização objetiva do imóvel matriculado, logo não há a possibilidade de averbar tal alteração sem apresentação da certidão, pois não se sabe se houve outras alterações intermediárias. Juntou documentos às fls.03/28. A suscitada apresentou impugnação às fls.31/34. Esclarece que a Municipalidade de São Paulo perdeu parte dos dados de seus arquivos, especialmente o lançamento do número dos contribuintes ocorridos anteriormente ao ano de 2005. Apresentou documentos às fls.35/37. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.40/41). Intimada, a Municipalidade ficou inerte, conforme certidões de fls.47 e 55. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem as razões expostas pelo Registrador, bem como pela D. Promotora de Justiça, entendo que o óbice deve ser superado. Na presente hipótese há divergência nos dados

constantes na matrícula apresentada às fls.03/04, onde consta como número do contribuinte 048.345.0010-1, e o título apresentado a registro (fls.11/18), constando como número 048.345.0069-1. Daí a necessidade de apresentação de certidão emitida pela Municipalidade de São Paulo, com o histórico do contribuinte mencionando a alteração. Todavia, entendo que no caso em tela o rigor da especialidade objetiva deve ser mitigado, tendo em vista que a Prefeitura de São Paulo perdeu parte de seu banco de dados, conseqüentemente nas certidões expedidas nada consta sobre as alterações que de fato ocorreram, o que impossibilita a requerente de cumprir a exigência. Ressalto ainda que a interessada não pode ser prejudicada por um erro ao qual não deu causa. Neste sentido o eminente Desembargador Marcelo Martins Berthe tratou com muita acuidade da questão: "Não fogem à regra as normas de natureza jurídico-registral. Embora sejam sempre norteadas pelo rigor da forma, não podem elas passar ao largo dos fatos, desprezando a realidade, em nome de uma pseudo-segurança. Quando, como no caso, não se vislumbra prejuízo a terceiro, nem a qualquer princípio registrário; e sendo possível a superação do óbice formal como se viu, não há porque deixar de atender aos legítimos interesses de todas as partes envolvidas. Não se justifica a forma, pela forma apenas. Aquela só tem cabimento no superior interesse público, que no caso não estará afrontado. Verificado isso, considerando a excepcionalidade e as peculiaridades de cada caso, cabe ao Juiz deliberar pela solução mais adequada, de modo que não se alcance desfecho iníquo, sem nada que justificasse tal apego a esse formalismo, que se revelaria estéril" (proc.504/1991, 1ª Vara de Registros Públicos). Ademais, este Juízo teve oportunidade de analisar situações idênticas ao presente feito nos pedidos de providências nºs 1078641-15.2019.8.26.0100 e 1095004-77.2019.8.26.0100, os quais foram extintos por perda de objeto em virtude da manifestação favorável da Municipalidade, ocorre que no presente feito houve inércia do órgão municipal, porém, a pretensão da requerente não poderá ser afastada por desídia do órgão municipal, já que de acordo com a certidão dos dados cadastrais do imóveis (fl.36), denota-se que o número atual do contribuinte é 048.345.0069-1. Entendo que a certidão dos dados cadastrais, produzem o efeito jurídico perante terceiros e deve ser considerada documento apto a demonstrar a alteração do contribuinte. Assim, especificamente neste caso, entendo pela mitigação do princípio da especialidade objetiva e entendo como aceitável a certidão dos dados cadastrais do imóvel - IPTU 2019 (fl.36), para averbação da alteração do contribuinte e posterior registro do título. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Olivia Alves de Almeida, e conseqüentemente determino que seja averbada a alteração do número do contribuinte e posterior registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO (OAB 56724/SP), ANDRÉ LUIZ SAHER (OAB 170585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - L.A. e outro - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante, por e-mail, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se a presente decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: LINDALMA APARECIDA DE ABREU E DE ABREU (OAB 185781/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018660-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - L.A. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação iniciada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora L. A. de A. e de A., que se insurge contra suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos iniciais às fls. 05. Sobreveio manifestação pela Senhora Representante, prestando novas informações sobre o ocorrido, bem como juntando pertinente documentação (fls. 07/17). A seu turno, a Senhora Registradora explanou os fatos, noticiando a solução da questão posta pela Senhora Reclamante (fls. 22/37). Por fim, a Senhora Representante veio aos autos para informar a satisfação da pretensão (fls. 39/41). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação iniciada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora L. A. de A. e de A., que se insurge contra suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial

do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Narra a Senhora Representante que a unidade extrajudicial negou atendimento on-line, que consistia na emissão de certidão, alegando que somente realizavam atendimento presencial. No mais, noticiou a Senhora Representante que encontrou diversos óbices junto à serventia para o cumprimento da sentença expedida nos autos de nº 1106720-04.2019.8.26.0100, que tramita perante esta 2ª Vara de Registros Públicos, em especial, a informação de que a unidade cartorária somente aceita mandados entregues diretamente por Oficial de Justiça. A seu turno, a Senhora Oficial esclareceu que o Registro Civil da Sé realiza prestação de serviços não-presenciais, por meio de e-mail, contato telefônico, mensagens de whatsapp e sítio eletrônico. Na mesma senda, explanou que o atendimento telefônico descortês, referido pela Senhora Representante, foi realizado de forma indevida, não sendo esta a praxe da serventia. Noticiou que todos os funcionários são frequentemente orientados quanto aos procedimentos e formas de envio de documentos para atendimento aos usuários, com vistas a constante aprimoramento do serviço delegado. Com efeito, asseverou que, como não foi possível identificar o preposto responsável pelo malogrado atendimento, todos os colaboradores foram advertidos verbalmente, para ciência dos fatos ocorridos. Por fim, indicou que entrou em contato com a Senhora Representante, solucionando a questão relativa ao cumprimento de sentença, de modo que as certidões solicitadas já foram emitidas e enviadas, via correio, ao endereço indicado. Noutra quadra, instada a se manifestar, a Senhora Reclamante informou a satisfação de sua pretensão, com o recebimento dos documentos requeridos. Bem assim, diante dos fatos narrados e à vista dos esclarecimentos apresentados pela Senhora Delegatária, não vislumbro, por ora, responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: LINDALMA APARECIDA DE ABREU E DE ABREU (OAB 185781/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035377-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1035377-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - B.J.V.L.T. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria (retificação de registro imobiliário), com as cautelas de praxe. Int. - ADV: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (OAB 166209/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.D.G. - M.R.F.L. - - M.R.F.L. e outro - Vistos, Compulsando a documentação acostada aos autos, notadamente as de fls. 02/03, observo que não fora realizada autópsia no falecido, em atendimento às observações constantes na hodierna Resolução SS n. 32, de 20/03/2020, restando a causa da morte indeterminada. Assim, respeitosamente, inviável o deferimento da pretensão ministerial para que seja oficiado ao IML para encaminhamento do laudo necroscópico, mormente considerado, ainda, que não há atuação do IML no presente caso, mas tão somente do SVO. Noutra quadra, com cópias das fls. 02/03, oficie-se ao SVO solicitando informações acerca da realização da identificação datiloscópica e seu resultado. Com a confirmação de que o falecido se trata de Adriano Félix Lima, oficie-se ao IIRGD solicitando o encaminhamento da ficha de identificação deste. Após, ao MP. - ADV: ANDRÉ PESSOA VIEIRA (OAB 357791/SP), LUIZ OTAVIO RODRIGUES ROMEIRO (OAB 361169/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.D.G. - M.R.F.L. - - M.R.F.L. e outro - Vistos, Fls. 10/20: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Destarte, considerando o acesso aos autos pela genitora do falecido, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, pese embora a emissão de ofício ao SVO para confirmação da identidade deste, ao MP para manifestação. No mais, reputo desnecessário seja oficiado ao IIRGD, conforme outrora determinado. Int. - ADV: ANDRÉ PESSOA VIEIRA (OAB 357791/SP), LUIZ OTAVIO RODRIGUES ROMEIRO (OAB 361169/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1035804-08.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.D.G. - M.R.F.L. e outro - Vistos, Fls. 10/20: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Destarte, considerando o acesso aos autos pela genitora do falecido, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, pese embora a emissão de ofício ao SVO para confirmação da identidade deste, ao MP para manifestação. No mais, reputo desnecessário seja oficiado ao IIRGD, conforme outrora determinado. Int. - ADV: LUIZ OTAVIO RODRIGUES ROMEIRO (OAB 361169/SP), ANDRÉ PESSOA VIEIRA (OAB 357791/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 90/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 90/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 30 de abril de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 04, 06, 15, 17, 18, 22 e 25 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar VALÉRIA LUZ PIMENTA, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26831809-8 - SSP/SP e DIOGO PEREIRA CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33350210-3 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 04, 06, 15, 17, 18, 22 e 25 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 91/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 91/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, datado(s) de 04 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 18 e 24 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ALEXANDRA NUNES DE EÇA, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25857134 - SSP/SP e CAROLINE COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36840130-3 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de

realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 18 e 24 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 92/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 92/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 04 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 09, 16, 18, 24 e 30 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar KAREN MARCHIORI SIANO, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25163955-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 09, 16, 18, 24 e 30 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 93/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 93/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 13 de abril de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02 e 18 de fevereiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 33849514 - SSP/SP e VINICIUS VERONESE SILVA LAURINDO, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02 e 18 de fevereiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 94/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 94/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, datado(s) de 05 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 16, 18, 23, 24 e 25 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar DANIEL FERNANDES DE SÁ, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40532499-6- SSP/SP e MATHEUS DE FREITAS BATISTA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47199407-8 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 16, 18, 23, 24 e 25 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 95/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 95/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 06 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 22 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar LEVI RACHID DE GÓES, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 9481106-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 22 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 96/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 96/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, datado(s) de 22/04/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de Março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jader Nascimento Almeida, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 41.468.634-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 97/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 97/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 08/04/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 20, 21, 24, 25, 27 e 28 de Março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar RICARDO SILVIO DE SOUZA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 20, 21, 24, 25, 27 e 28 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 98/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 98/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 15/04/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 16 e 26 de Março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 16 e 26 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2020 - PORTARIA Nº 99/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 99/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 13/04/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 26 e 28 de Março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 26 e 28 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
